



Número: **0600940-85.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|--|--------------------------------|---------|
| PSB - TOCANTINS (REPRESENTANTE) | EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) | | |
| ATAIDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) | | | |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 97556 19 | 23/08/2022 15:17 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600940-85.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA

REPRESENTANTE: PSB - TOCANTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDISON FERNANDES DE DEUS - TO-2959, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, CLARICE SILVA ABREU - DF54330, LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO0010205

REPRESENTADO: ATAÍDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com pedido de concessão de medida *limar inaudita altera pars* formulada pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Tocantins, representado por Carlos Enrique Franco Amastha em desfavor de Ataídes de Oliveira (id **9754805**).

O representante alega que na fachada do comitê central da campanha do candidato ao cargo de senador, Ataídes de Oliveira consta placa contendo propaganda eleitoral, cujas medidas extrapolam os limites permitidos pela lei. Como prova, juntou fotografias nos ids **9754911, 9754912, 9754913, 9754914**.

Ao final, requereu:

- a) a concessão de liminar *inaudita altera pars*, após verificação da placa por serventuário da justiça, para a remoção imediata da placa instalada na fachada do comitê central de campanha do representado;
- b) a notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal;
- c) no mérito, a procedência dos pedidos formulados, confirmando a liminar e impondo multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao representado.



É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade das partes e dos requisitos da inicial

Inicialmente, verifica-se a legitimidade do representante, vez que compõe o rol de legitimados do art. 3º da Resolução 23.608/2019.

A petição inicial (id 9754805) atende aos requisitos dos arts. 6º e 17 da Resolução 23.608/2019.

Assim, a presente representação merece ser recebida e processada.

2.2 Do pedido de concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Analizando as provas carreadas aos autos, à luz dos §§1º e 2º do art. 14 da Resolução 23.610/2019, constata-se a presença do *fumus boni iuris*, pois a placa contendo a fotografia do representado ultrapassa, evidentemente, o limite de 4 m² (quatro metros quadrados) para o comitê central da campanha.

Acerca do tema, vejamos o que dispõe o art. 14 da Resolução 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que excede as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão



informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

A placa afixada na fachada do comitê central de campanha possui efeito de *outdoor*, meio de propaganda vedado, tanto durante a pré-campanha quanto na campanha eleitoral.

Acerca do tema, vejamos o teor do art. 36, §1º da Lei 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e



Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Vejamos, também, o teor do art. 26 da Resolução 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Acerca do tema, vejamos a jurisprudência:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. EFEITO DE OUTDOOR. EXCEDIDO LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por prática de propaganda eleitoral irregular, em face da caracterização de propaganda com efeito de outdoor instalado no comitê da campanha eleitoral. Confirmada a decisão liminar e determinada a remoção do artefato. Aplicação de multa.

2. A Resolução TSE n. 23.610/19 estabeleceu um fator diferencial em relação às proporções dos artefatos de publicidade em comitê central, permitindo a utilização de propaganda em dimensões que não excedam a 4m² . Esta Corte pacificou entendimento no sentido de adotar a referida dimensão como um referencial para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não seja o único critério adotado. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela configuração de propaganda irregular quando houver afixação de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor.

3. No caso dos autos, incontroversa a presença de dois banners de



propaganda eleitoral fixados em vidros frontais da sala comercial onde está situado o comitê da agremiação, contendo fotografia com o número do partido, nomes e o número dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Apesar de a propaganda estar afixada na área interna do prédio, é visível pelo lado de fora do imóvel pela disposição em que colocada, com os conteúdos direcionados para o exterior. Consideradas as características e tamanho do engenho publicitário, identificada a propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor. Manutenção da sentença.

4. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 060023959, ACÓRDÃO de 16/09/2021, Relator FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

A propaganda impugnada viola os arts. 36, §1º da Lei 9.504/97 e 26 da Resolução 26.610/2019, vez que trata-se de *outdoor*, propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral.

Quanto ao pedido de comparecimento de um serventuário da justiça, a fim de aferir as dimensões da propaganda, entendo como desnecessária a diligência, vez que salta aos olhos que a placa ultrapassa os limites estabelecidos pelo §1º do art. 14 da Resolução 23.610/2019, tratando-se, na verdade, de um outdoor.

Como se pode observar, só em largura, a propaganda abarca a entrada de veículos e ao lado a portaria de entrada de um imóvel que não pode ser menor que 5 metros. Na altura, está evidente que a placa ultrapassa 1 metro, ou seja, possui tamanho muito superior aos 4 m² permitidos pela lei.

Nesse sentido entende a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. EXAME DO ACERVO FÁTICO - PROBATÓRIO EM INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei.** Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido apostila a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. 3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial devido às vedações impostas pelas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental parcialmente provido.



(TSE - AgR-REspe: 607195 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 59)

O *periculum in mora* evidencia-se no fato, de que, ao fazer uso da propagada irregular o representado obtém vantagem sobre seus adversários, vez que sua imagem, nome e símbolos de campanha criam influência visual sob a mente dos eleitores que passam próximos à localidade. Consequentemente, desequilibrando a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, que não aderiram a essa prática ilegal.

Dessa forma, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, determinando a remoção da propaganda irregular.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a liminar pleiteada pelo representante Carlos Enrique Franco Amastha em face do representado Ataídes de Oliveira. e **DETERMINO**, amparado pelo art. 36, §1º da Lei 9.504/97 c/c os arts. 14 e 26 da Resolução 23.610/2019, que o representado promova a remoção imediata da propaganda irregular sob pena de multa (*astreintes*) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento.

Cite-se/Notifique-se o representado para imediato cumprimento e para apresentar defesa, esta no prazo do art. 18 da Resolução 26.608/2019.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, ao Ministério Publico, em atenção ao disposto no art. 19 da Resolução 23.608/2019.

P. R. C. I.

Após, voltem os autos conclusos.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

José Márcio da Silveira e Silva
Juiz Auxiliar TRE-TO

